



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.475 - PR (2009/0112433-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CLEONICE DARIVA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DO ABONO PECUNIÁRIO DA LEI Nº 7.686/88. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. REESTRUTURAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 10.355/2001. NOVA TABELA REMUNERATÓRIA, DESVINCULADA DA ANTERIOR. PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de ser idônea a imposição, em embargos do devedor, de limitação temporal de pagamento de reajustes e diferenças remuneratórias à data da reestruturação da carreira do servidor público, tendo em vista que, nessa hipótese, há a absorção dos valores nos novos padrões de vencimentos estabelecidos.
2. A carreira previdenciária foi estruturada por determinação da Lei nº 10.355/2001 em 1º/2/2002. Logo, como foi criada nova tabela de vencimentos, desvinculada da anterior, deve ser considerado janeiro de 2002 como o termo final de pagamento do abono pecuniário da Lei nº 7.686/88 (PCCS).
3. Outrossim, não há falar em violação da coisa julgada, porquanto a própria sentença exequenda reconheceu a sua inaplicabilidade aos servidores que foram transpostos ou enquadrados em novas carreiras para as quais a lei tenha fixado vencimentos próprios.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.475 - PR (2009/0112433-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Cleonice Dariva e outros contra a decisão de fls. 781/787, assim ementada:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL (SÚMULA Nº 150/STF). TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO COM A PROPOSITURA DE PROTESTO JUDICIAL. AÇÃO EXECUTIVA INDIVIDUAL AJUIZADA EM TEMPO. PAGAMENTO DO ABONO PECUNIÁRIO DA LEI Nº 7.686/88. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. REESTRUTURAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 10.355/2001. NOVA TABELA REMUNERATÓRIA, DESVINCULADA DA ANTERIOR. Recurso especial dos servidores públicos a que se nega seguimento, mediante juízo de reconsideração.

Os agravantes alegam, em síntese, que "o entendimento contido no voto condutor do acórdão acerca da limitação dos cálculos não deve prosperar, pois, diferentemente da determinação lá expressa, o termo final da obrigação de pagar não é o advento da Lei nº 10.355/2001 e sim, como já dito, o implemento da carreira do Seguro Social, ocorrida com a Lei nº 10.855, de 1º/4/2004" (fl. 796).

Acrescentam que "no próprio título executivo ficou resguardado o direito dos servidores transpostos ou enquadrados em quaisquer carreiras vinculadas a Autarquia, à incorporação da diferença relativa ao adiantamento pecuniário, como vantagem pessoal nominalmente identificada" (fl. 797), não podendo haver compensações com parcelas remuneratórias de natureza diversa.

Aduzem, assim, que "é devido o adiantamento pecuniário a todos os servidores que pertençam ao quadro do INSS e que não tenham tido a referida parcela incorporada aos seus vencimentos por força de eventual alteração em suas carreiras" (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

797), sob pena de violação da coisa julgada.

Sustentam também que "o quadro de servidores do INSS foi estruturado na denominada carreira previdenciária, conforme disposto na Lei nº 10.355, de 26/12/2001. Contudo, este diploma não criou uma nova carreira, mas tão-somente organizou o conjunto de cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112/90 existentes naquela entidade e, na sequência, determinou o enquadramento dos servidores lotados no INSS" (fl. 798).

Arguem, por fim, que "não se mostra correto o entendimento de limitação dos cálculos a dezembro de 2001, na medida em que a legislação posterior que estruturou a carreira previdenciária, não contemplou a parcela garantida aos servidores públicos federais por meio de decisão transitada em julgado" (fl. 800).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.475 - PR (2009/0112433-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação.

Com efeito, esta Corte Superior consagrou o entendimento de ser idônea a imposição, em embargos do devedor, de limitação temporal de pagamento de reajustes e diferenças remuneratórias à data da reestruturação da carreira do servidor público, tendo em vista que, nessa hipótese, há a absorção dos valores nos novos padrões de vencimentos estabelecidos.

Destarte, no caso em tela, a carreira previdenciária foi estruturada por determinação da Lei nº 10.355/2001 em 1º/2/2002. Logo, como foi criada nova tabela de vencimentos, desvinculada da anterior, deve ser considerado janeiro de 2002 como o termo final de pagamento do abono pecuniário da Lei nº 7.686/88 (PCCS).

Nesse sentido:

A - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. REESTRUTURAÇÃO PELA LEI Nº 10.355/2001.

1. Segundo entendimento pacífico das Turmas que compõem a Terceira Seção, não ofende a coisa julgada a limitação do pagamento do reajuste de 28,86% à data da edição da lei que reestrutura a carreira do servidor, quando a nova tabela, desvinculada da anterior, tenha absorvido essa parcela.

2. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Súmula n. 168/STJ.

3. Agravo regimental improvido.
(AgRg nos EREsp nº 1.169.105/RS, relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 22/08/2012)

B - PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE SUPERADA. JULGAMENTO PELO COLEGIADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM OS REPOSICIONAMENTOS DA LEI N.º 8.627/93.

(...)

4. Em regra, o direito a reajuste de vencimentos reconhecido judicialmente está limitado à data da reestruturação da carreira, quando a nova tabela, desvinculada da anterior, o tenha absorvido, sob pena de se inviabilizar as alterações na estrutura remuneratória dos servidores promovida pela Administração, ao argumento de ofensa à coisa julgada.

5. Não ofende a coisa julgada a limitação temporal do pagamento do reajuste, devido em face de decisão judicial, na data da edição da lei que reestrutura a carreira do servidor, uma vez que a superveniência de lei instituindo novo regime jurídico remuneratório modifica a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, conseqüentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada.

6. Tendo o Tribunal de origem expressamente consignado que a Lei n.º 10.405/2002 reestruturou a carreira dos Autores; a reforma do acórdão recorrido, sob a alegação de que a reestruturação somente teria ocorrido com a edição da Lei n.º 11.344/2006, se mostra inviável na via do especial por força da Súmula n.º 07/STJ.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 1.142.274/RS, relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe 05/04/2010)

Outrossim, não há falar em violação da coisa julgada, porquanto a própria sentença exequenda reconheceu a sua inaplicabilidade "aos servidores que: não recebiam o abono pecuniário em agosto de 1992; não eram mais servidores do INSS; que foram transpostos ou enquadrados em novas carreiras para as quais a lei tenha fixado vencimentos próprios [caso dos autos], como as de Auditor Fiscal e Procurador Federal; que figurem como autores de ações individuais não suspensas na forma da lei ou já julgadas" (fl. 518).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0112433-2

**AgRg no AgRg no
REsp 1.144.475 / PR**

Números Origem: 200770000074272 200770000209890

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)
RECORRENTE : CLEONICE DARIVA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEONICE DARIVA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.